



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201800004061172

INTERESSADO: ANDRE LUIZ REIS REZENDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1254/2019 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO.
 ADMINISTRATIVO. CONSULTA.
 ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
 RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO
 PREVIDENCIÁRIA. MOLÉSTIAS
 GRAVES. OBSERVÂNCIA DA
 LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A
 MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA
 GOIASPREV PARA DELIBERAÇÃO
 SOBRE A ISENÇÃO.

1. Trata-se de consulta formulada pela Goiás Previdência - GOIASPREV, via **Despacho n. 4695/2019 GAB** (8192267), acerca do *“procedimento adequado aos processos de isenção de imposto de renda retido na fonte e isenção de contribuição previdenciária até o dobro do teto dos benefícios do RGPS, em virtude do Ato Declaratório nº 5/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 e suas alterações e da Súmula nº 627, do Superior Tribunal de Justiça – STJ”*.

2. A consulta foi motivada pela orientação proferida por esta Procuradoria-Geral nestes autos, por meio do **Despacho n. 400/2019 GAB** (6475106), sobre a necessidade de restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, bem como de contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a partir da data da aposentadoria do servidor ANDRE LUIZ REIS REZENDE, independentemente da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da moléstia grave de que é portador.

3. Nesse contexto, a Autarquia questionou o seguinte:

- *Caso o entendimento seja pela aplicação da Súmula n° 627 – STJ, do Ato Declaratório PGFN n° 5/2016 e do § 7º, art. 62, da Instrução Normativa RF n° 1500/14, a partir de quando? E como fica o entendimento do disposto no art. 23, §8º, da Lei Complementar n° 77/10, para fins de concessão de isenção de contribuição previdenciária, no que diz respeito à aceitação de laudo pericial que ensejou a isenção do imposto de renda, já que para o referido imposto não há necessidade de comprovar a contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da enfermidade?*

- *O que se faz em relação aos inúmeros processos indeferidos por falta de contemporaneidade da doença prevista no rol do art. 6º, da Lei n° 7.713/88? Deve-se rever a isenção do imposto de renda retido na fonte e manter o indeferimento da isenção de contribuição previdenciária até o dobro do teto dos benefícios do RGPS? A partir de quando?*

- *De quem é a competência para analisar a isenção de imposto de renda retido na fonte, uma vez que não resta dúvidas à competência da GOIASPREV para analisar a isenção da contribuição previdenciária?*

- *Nos processos judiciais sobre a matéria, deve-se aplicar o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional?*

4. No mesmo expediente, a entidade previdenciária informou que tem enfrentado inúmeras derrotas judiciais em casos análogos.

5. Vieram os autos à este Gabinete, para fins de manifestação conclusiva complementar.

6. Passo às respostas aos questionamentos.

7. **Primeira pergunta:** *Caso o entendimento seja pela aplicação da Súmula n° 627 – STJ, do Ato Declaratório PGFN n° 5/2016 e do § 7º, art. 62, da Instrução Normativa RF n° 1500/14, a partir de quando? E como fica o entendimento do disposto no art. 23, § 8º, da Lei Complementar n° 77/10, para fins de concessão de isenção de contribuição previdenciária, no que diz respeito à aceitação de laudo pericial que ensejou a isenção do imposto de renda, já que para o referido imposto não há necessidade de comprovar a contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da enfermidade?*

7.1. Como relatado, por ocasião do **Despacho n. 400/2019 GAB**, já orientamos no sentido da aplicação do entendimento externado na Súmula n° 627 do STJ, do Ato Declaratório PGFN n° 5/2016 e do § 7º do art. 62 da Instrução Normativa RF n° 1500/2014.

7.2. Em complementação ao raciocínio lá despendido, esclareça-se que a aplicação da legislação federal e da jurisprudência correlata do Superior Tribunal de Justiça à isenção da contribuição previdenciária é decorrência de comando expresso do artigo 23, § 8º, da Lei Complementar Estadual n° 77/2010, senão vejamos:

"§ 7º Quando o inativo, reformado ou pensionista, for portador de doença incapacitante, grave, contagiosa ou incurável, conforme elenco exaustivo do art. 45, ou de moléstia profissional, consoante definido no art. 46, mesmo que a doença tenha sido contraída após a inativação ou pensionamento, a contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de inatividade e reforma e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Republicana.

*§ 8º A concessão do benefício da isenção prevista no § 7º deve ser precedida de perícia médica oficial, exceto se a inatividade do segurado se der por motivo de invalidez ou **se o segurado inativo ou pensionista for beneficiário da isenção de imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação federal pertinente**, desde que o laudo pericial que ensejou a isenção tenha sido emitido há menos de dois anos da data do requerimento." - Redação da Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013. (grifei)*

7.3. Como se vê, o legislador estadual dispensa a perícia médica oficial - perante o corpo de profissionais médicos do Estado - se o inativo já for beneficiário da isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF), de acordo com a legislação federal de regência, cujo art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, assim prescreve:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

7.4. Em outras palavras, se o interessado, servidor estadual, já for isento do IRRF, ele possui direito subjetivo à isenção da contribuição previdenciária, não havendo fundamento legal para a Administração estadual dele exigir a comprovação de qualquer outro requisito para a fruição do benefício.

7.5. Nessa perspectiva, como o legislador federal admitiu a isenção tributária independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade grave, o Administrador estadual, por força da Lei Complementar Estadual n. 77/2010, deve se curvar à opção legislativa da União, a despeito das controvérsias interpretativas que precederam a edição da Súmula nº 627 do STJ, o que será esclarecido adiante.

7.6. Em sendo assim, restou esvaziada a exigência constante da parte final do § 8º do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010 ("desde que o laudo pericial que ensejou a isenção tenha sido emitido há menos de dois anos da data do requerimento"), porque a atualidade do laudo não é mais levada em consideração quando da análise do pedido de isenção em âmbito federal. É dizer: a despeito da

época da vida em que manifestada no inativo a enfermidade grave assim definida pela Lei Complementar Estadual n. 77/2010, tem ele direito à isenção da contribuição previdenciária nos moldes do § 7º do referido diploma.

7.7. Por conseguinte, a aplicação do referido entendimento - até então, jurisprudencial - **deve ter por termo inicial a data em que este restou formalmente encampado pelo órgão fazendário federal; conferindo-se, portanto, uma novel interpretação acerca da legislação federal, abandonando-se a posição restritiva até então reinante.**

7.8. Com efeito, em 31 de outubro de 2017, foi incluído pela Instrução Normativa RFB n. 31, o § 7º no artigo 62 da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, segundo o qual: *“O disposto no caput aplica-se sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade (Parecer PGFN/CRJ nº 701, de 2016, e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016)”*.

7.9. Assim, desde 31 de outubro de 2017, esta interpretação já deveria ser aplicada pela Administração estadual.

7.10. Dessa forma, incide na espécie o artigo 106 da Lei Complementar Estadual n. 77/2010, de sorte a que o direito de pleitear a isenção com base no entendimento aqui consignado decaia¹ em 05 (cinco) anos, contados da decisão administrativa que negou o benefício. Nessa perspectiva, respeitado o prazo decadencial, é cabível a revisão dos processos em que já tenha sido prolatada decisão final pelo indeferimento da isenção, de ofício ou a requerimento dos interessados, com espeque nos artigos 53 e 63, § 2º², da Lei Estadual n. 13.800/2001, evitando-se a judicialização da matéria.

7.11. Contudo, **a repercussão financeira da revisão processual somente é devida a partir de 31 de outubro de 2017**; ou seja, somente os valores dos proventos indevidamente retidos a partir dessa data é que podem ser objeto de repetição.

7.12. Isso porque, antes da publicação do § 7º do artigo 62 da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, a negativa da isenção se dera em obediência à interpretação até então conferida às legislações estadual e federal de regência da matéria, cuidando-se, pois, de ato jurídico perfeito.

8. Segunda pergunta: *O que se faz em relação aos inúmeros processos indeferidos por falta de contemporaneidade da doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88? Deve-se rever a isenção do imposto de renda retido na fonte e manter o indeferimento da isenção de contribuição previdenciária até o dobro do teto dos benefícios do RGPS? A partir de quando?*

8.1. Vide resposta à pergunta anterior.

9. Terceira pergunta: *De quem é a competência para analisar a isenção de imposto de renda retido na fonte, uma vez que não resta dúvidas à competência da GOIASPREV para analisar a isenção da contribuição previdenciária?*

9.1. A deliberação sobre a isenção de IRRF nesses casos também é competência da GOIASPREV, Autarquia gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS - e Regime Próprio de Previdência dos Militares - RPPM, jurisdicionada à Secretaria de Estado da Economia³, com atribuição para análise, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos respectivos regimes⁴.

9.2. Sendo assim, considerando (i) as competências atribuídas por lei à entidade previdenciária, inclusive com respaldo constitucional⁵, que se amoldam à hipótese fática de análise das parcelas componentes dos benefícios previdenciários, e (ii) que a própria GOIASPREV procede à retenção do imposto de renda, tenho por ilegal o deferimento da isenção de IRRF no caso dos autos, via **Despacho n. 403/2019 SGPF** (6697781), por vício formal de incompetência da Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças, da Secretaria da Economia.

9.3. Todavia, reputo tratar-se de eiva passível de convalidação, nos termos do artigo 55 da Lei Estadual n. 13.800/2001, **podendo a autoridade competente para a prática do ato no âmbito da GOIASPREV confirmá-lo, caso em que seus efeitos serão mantidos desde sua edição.**

10. Quarta pergunta: *Nos processos judiciais sobre a matéria, deve-se aplicar o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional?*

10.1. Tendo em vista que, como salientado, o § 8º do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, dispensa a perícia oficial - nos pedidos de isenção de contribuição previdenciária por moléstia grave - se o inativo já for beneficiário da isenção do IRRF, de acordo com a legislação federal de regência, é de todo recomendável que a GOIASPREV aplique o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consubstanciado no Ato Declaratório nº 5/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e na Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, tanto administrativa quanto judicialmente (neste ponto, observo, inclusive, que a GOIASPREV pode ser beneficiada com a minoração (para a metade) dos honorários advocatícios devidos, por força do art. 90, § 4º, do CPC).

10.2. Ainda mais em razão de a jurisprudência uníssona do Tribunal de Justiça goiano ser favorável aos administrados na matéria, como inclusive relatou a consulente.

11. Respondidos os questionamentos retornem-se os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para as providências que lhe competem, inclusive para os fins do item 9.3. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (que deve ser acompanhada do **Parecer GECT n. 6/2019, do Despacho n. 400/2019 GAB** e do presente Despacho) à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, e aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária** e no **CEJUR**, este último,

para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Vide decisão do STF, no RE nº 626.489, que afirmou a incidência da norma do caput, do art. 103, da Lei nº 8.213/91 na revisão de benefícios previdenciários.*

2 *"Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Art. 63, § 2º – O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever o ato, se ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

3 *Art. 44, Lei Estadual n. 20.491/2019: "A administração indireta é assim constituída e jurisdicionada às seguintes Secretarias de Estado:*

II – da Economia:

b) Goiás Previdência – GOIASPREV;"

4 *Art. 2º, LC estadual n. 66/2010: "A GOIASPREV tem por finalidade administrar o RPPS e RPPM, cabendo-lhe, além de outras competências previstas em lei:*

II – a análise, concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes, observado o disposto no §2º deste artigo;"

5 *Art. 97, § 20, Constituição Estadual: "Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Estado, ressalvado para os militares, nos termos do disposto no § 9º do art. 100."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 21/08/2019, às 17:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8421205** e o código CRC **B17756C3**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800004061172



SEI 8421205